



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 279 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1501/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203123

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PADUJA IND. DE EMB. E ARTES GRÁFICAS LTDA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS.: RODOLFO LICURGO TERTULINO

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-

Nos demonstrativos elaborados pela fiscalização não constaram elementos essenciais para o cálculo da produção industrial, de forma que não ficou cabalmente demonstrada a prática da infração e inviabilizou o exercício da ampla defesa da autuada. Decisão por voto de desempate da presidência pela confirmação da **NULIDADE** da ação fiscal declarada pela 1ª Instância. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 117.389,10 (cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos), referente à operações não regularmente

escrituradas, conforme diferença verificada no demonstrativo da apuração de créditos e débitos referente ao exercício de 1999.

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal informa que a empresa efetuou saídas de mercadorias em quantidades que não condizem com a pequena quantidade de matérias-primas entradas para industrialização. Adquiriu apenas 5.813,10 kg de papel para fabricar caixas e vendeu 2.249.999 caixas, equivalente em média por caixa de 0,80kg a 179.967kg de papel, o que vem justificar, segundo o autuante, a falta de entradas de matéria prima que produza dita quantidade e por conseguinte, o não recolhimento do ICMS por ocasião das saídas. Acrescenta ainda, que para fugir da obrigação do recolhimento do imposto, a firma descriminou os produtos como sendo apenas impressos.

Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, quadros demonstrativos da infração e cópias de notas fiscais.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento declarou nulo o auto de infração tendo em vista considerá-lo lacunoso e impreciso, faltando-lhe elementos inquestionáveis para tal acusação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão singular, para a improcedência da autuação em razão da ausência de elementos que comprovem a infração à legislação estadual.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver efetuado saídas de mercadorias em quantidades que não condizem com a pequena quantidade de matérias-primas entradas para industrialização.

Não há necessidade de se buscar o mérito da questão visto que o recurso oficial que se aprecia refere-se à declaração de nulidade da autuação, onde não há exame desta questão .

Os demonstrativos que embasaram a ação fiscal revelaram-se por demais simplista, à medida que desprezaram elementos necessários ao exato conhecimento da infração que se pretende punir. Melhor explicando, não foi levado em conta os elementos subsidiários ao cálculo da produção, assim como as variações de estoque de matérias-primas e de produtos intermediários, as perdas e os rendimentos destes, tudo conforme estabelecido no § 2º do artigo 827 do RICMS.

Na forma como foi instruído o Auto de Infração, não é possível detectar se houve ou não o cometimento da infração, somente tendo-se conhecimento dos elementos acima comentados é que haveria condições de asseverar o cometimento da infração, ou, por outro lado, daria condições à empresa para uma possível impugnação ao crédito tributário lançado.

Em razão do agente fiscal ter deixado de utilizar parte das informações que comprovariam ou não a infração apontada, mas que certamente trouxe prejuízo à acusada a nível de direito material, pois dificultou a empresa de exercer amplamente seu direito ao contraditório, entendo que a autuação é nula por preterição ao direito de defesa, na forma estabelecida no § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

VOTO para que seja confirmada a declaração de NULIDADE exarada na instância singular.

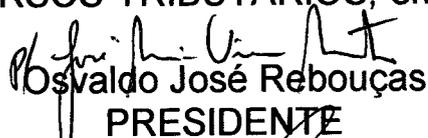


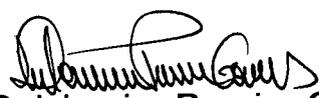
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PADUJA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA,

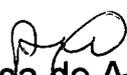
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes foi designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor.

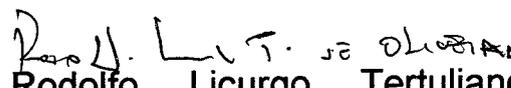
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO